(417/2021-E)

BARIRI - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BARIRI - Vacância da delegação por morte - Incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 - Transferência de atribuições ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo e lavratura do termo de inventário ao mesmo, conforme Inciso VII do art. 2° do referido Provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a comunicação do óbito do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bariri, ocorrido em 19 de outubro de 2021 (fl. 05).

Opino.

No Estado de São Paulo houve edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do estado.

Os incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 dispunham que a Unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de Protestos de Letras e Títulos até a data de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00114015 e o código 2V7C17OZ.

sua vacância, oportunidade em que tal atribuição seria transferida para os Tabeliães de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo ao Tabelião mais antigo.

Nos termos do julgamento da ADI n° 2.415/2001, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação da validade e eficácia dos Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001, até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011. Contudo, desde então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Por outro lado, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas reestruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do estado.

A situação de Bariri permite a aplicação dos incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000, já que o serviço de Protesto de Letras e Títulos foi adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I da Lei n° 8.935/94.

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada.

A primeira vacância era apenas condição para a implementação de reestruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos Provimentos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00114015 e o código 2V7C17OZ.

Por esse raciocínio, a reestruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI, e antes do encerramento do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.[1]

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja reconhecida a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bariri, com consequente distribuição dos serviços ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local (fl. 14), e transferência do acervo ao mesmo, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente Portaria.

Sub censura.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

[1] Ver Processo CGJ n° 2016/165043, parecer da lavra do MM°, Juiz Assessor **Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, citando situação ocorrida quando da instalação da Comarca de** Santana do Parnaíba.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00114015 e o código 2V7C17OZ.

C O N C L U S Ã O

Em 19 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **R I C A R D O A N A F E**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bariri, com consequente distribuição dos serviços ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local, e transferência do acervo ao mesmo, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se a necessária Portaria.

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (23/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00114015 e o código D4O8AR34.

PORTARIA Nº 73/2021

O DESEMBARGADOR **RICARDO MAIR ANAFE,** CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o óbito do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bariri, ocorrido em 19/10/2021;

CONSIDERANDO que o Provimento n° 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de Protesto de Letras e Títulos, por opção pessoal, somente se estenderia até a vacância da Unidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei Federal n° 8.935/1994 e o decidido nos autos do Processo n° 2021/114015 - DICOGE 1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bariri, a partir da publicação desta

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (23/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00114015 e o código 9B45U7MO.

Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, cessando imediatamente a distribuição destes serviços e a prática de qualquer novo ato, com a transferência dessa atribuição ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca.

Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de Protesto de Letras e Títulos ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bariri.

Artigo 3º - Determinar seja providenciada a realização de inventário do acervo de Protesto de Letras e Títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura, pelo MM.º Juízo Corregedor Permanente, de termo de inventário circunstanciado.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local.

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (23/11/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00114015 e o código 9B45U7MO.